

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Processo nº 316/2018**

**Objeto:** Registro de preços objetivando a aquisição de MATERIAL DE LIMPEZA para o Hotel Escola Senac Barreira Roxa.

**RECORRENTE:** CLARIT COMERCIAL EIRELI

**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN

**RELATÓRIO ADMISSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO RECURSAL**

1. O item 12.1 do Edital da Concorrência nº 003/2019 regimenta que caberá recurso fundamentado, escrito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo a apresentar contrarrazões em igual número de dias.
2. Do mesmo modo, o art. 22 da Resolução Senac nº 958/2012 prescreve que caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente, por intermédio da Comissão de Licitação, por escrito, pelo licitante que se julgar prejudicado e, conforme art. 24, estes terão efeito suspensivo.
3. Ressalte-se que o item 13.2 do Edital atribui à Comissão o recebimento, o exame e a instrução dos recursos interpostos contra seus atos para, só então, encaminhar à autoridade competente para decisão final sobre os mesmos.
4. Nessa perspectiva, em observância ao direito de petição que tem força na Constituição Federal de 1988, a Comissão sugere o recebimento da manifestação, como recurso, em razão de sua natureza revisional.
5. Por oportuno, segue relatório e análise do recurso.

## RELATÓRIO

6. Conforme autos do Processo nº 316/2018, a Concorrência nº 03/2019 foi aberta no dia 15/04/2019, tendo a Comissão de Licitação declarado vencedoras do presente certame as seguintes empresas:

- LOTE 1: CLARIT COMERCIAL EIRELI, ao valor total de R\$ 64.558,00 (sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais);
- LOTE 2: CLARIT COMERCIAL EIRELI, ao valor total de R\$ 66.684,50 (sessenta e seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos);
- LOTE 4: RAIMILSON DANTAS DE LOCIO EPP, ao valor total de R\$ 67.315,90 (sessenta e sete mil trezentos e quinze reais e noventa centavos); e
- LOTE 5: CLARIT COMERCIAL EIRELI, ao valor total de R\$ 3.347,00 (três mil trezentos e quarenta e sete reais).

7. Ocorre que, dentro do prazo recursal, através da emissão de Ata de Sessão Extraordinária, a Comissão verificou que cometera um equívoco quando da análise da fase de credenciamento do certame, pois admitira a participação da empresa CLARIT COMERCIAL EIRELI erroneamente, posto que esta constava no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS do Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br>) como impedida de licitar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos, infringindo assim o subitem 4.3.3 do Edital. Frise-se que referido documento foi retirado pela Comissão do indigitado portal no ato da sessão de abertura.

8. Em virtude desse vício, a Comissão, no dia 24/04/2019, em sessão extraordinária, pugnou por “ANULAR a decisão que credenciou, habilitou e classificou as propostas ofertadas pela CLARIT COMERCIAL EIRELI para os Lotes 01, 02 e 05, declarando-a, conseqüentemente, impedida de participar do presente certame, a teor do item 4.3 do Edital, em observância ao princípio da legalidade e princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.

9. Saliente-se que, em razão da decisão retro, a Comissão consignou: “que o Lote 1 restou fracassado, face à inexistência de outras propostas classificadas, conforme declarado em sessão ocorrida em 17/04/2019. Para o Lote 02, a empresa melhor classificada, pela ordem, é a RAIMILSON DANTAS DE LOCIO – EPP, ao preço total de R\$ 85.925,00 (oitenta e cinco mil novecentos e vinte e

cinco reais). Para o Lote 04, permanece como melhor classificada a empresa RAIMILSON DANTAS DE LOCIO – EPP, conforme declarado em sessão ocorrida em 17/04/2019. Para o Lote 05, a empresa melhor classificada, pela ordem, é a RAIMILSON DANTAS DE LOCIO – EPP, ao preço total de R\$ 4.890,00 (quatro mil oitocentos e noventa reais). Por fim, a Comissão declarou classificadas as propostas ofertadas pela empresa RAIMILSON DANTAS DE LOCIO – EPP para os Lotes 02, 04 e 05, e, conseqüentemente, vencedoras do presente certame”.

10. Todavia, dentro do prazo recursal, no dia 25/04/2019, a empresa CLARIT COMERCIAL EIRELI. apresentou manifestação recursal solicitando, em síntese, a reversão da decisão da Comissão Permanente de Licitação que anulou os atos relativos à sua participação no certame, visto que seu impedimento junto ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS do Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br>) teria sido inserido de forma equivocada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), conforme decisão exarada no dia 19 de março de 2019 nos autos do Processo Administrativo Virtual nº 18423/2018 do TJRN.

11. Desta feita, em análise sistemática das normas que consubstanciam os processos do Senac/RN, esta Comissão opina pelo recebimento da manifestação recursal com efeito suspensivo.

12. Passemos a análise das razões.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

13. De início, aduz a Recorrente que foi desclassificada no certame em referência por estar impedida de licitar com a Administração, conforme acusava o Portal da Transparência, tendo sido apenada pelo TJRN, mesmo que a penalidade fosse restrita ao âmbito do Contratante, no caso, o Tribunal.

14. A Recorrente afirma que a decisão foi anulada pelo desembargador do Tribunal de Justiça e, que somente por medidas operacionais, a sua situação não foi regularizada junto ao site do Portal da Transparência, conforme Certidão lavrada pela Coordenadora de Licitação, Contratos e Convênios do Tribunal.

15. Apresentou cópia da certidão e da decisão proferida pelo Desembargador Presidente do TJRN a fim de comprovar a solicitação da retirada da penalidade aplicada e inserida no site do Portal da Transparência.
16. Pede a reversão da decisão que a desclassificou do certame por não ter violado qualquer regra do Edital ou faça subir à instância superior o presente recurso.

### **ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONCLUSÃO**

17. Inicialmente, cumpre informar que cabe à Comissão de Licitação Permanente, criada oficialmente pela Administração, a função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à licitação.
18. Nessa perspectiva, para resposta à irrisignação da Recorrente, primeiramente, é necessário tecer considerações a respeito dos termos isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.
19. O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (2014), de forma ampla, conceitua a isonomia no âmbito das licitações como sendo uma faculdade que todos possuem em pleitear uma contratação com a Administração. É por essa razão que as Entidades de caráter público devem fazer um processo seletivo público e transparente, com regras justas e proporcionais<sup>1</sup>. Este mesmo doutrinador (2014, pág. 70), conclui que *“isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas”*.
20. Para Hely Lopes Meirelles (2007, p. 102) o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois *“objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”*<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. rev., atual. e ampl... – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes de. Direito Administrativo Brasileiro. 33ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

21. Também, para se evitar o excesso de formalismo, o processo licitatório deve ser interpretado como “um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades”<sup>3</sup>, nos dizeres de Marçal (2014, pag. 67), pois cumprir as normas por si só não faz o procedimento eficiente e eficaz.

22. Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

23. Afinal, nas letras de Marçal Justem Filho<sup>4</sup>:

“a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”.

24. Por isso, para que o presente Recurso seja avaliado de forma adequada, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

25. Em face do exposto, a Comissão, revendo os seus atos, entende que assiste razão à Recorrente **CLARIT COMERCIAL EIRELI**, em todos os seus termos, submetendo o RECURSO interposto à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado, solicitando, ainda, que:

a) Receba o recurso apresentado pela licitante **CLARIT COMERCIAL EIRELI.**, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos; e,

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. rev., atual. e ampl... – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95

b) No MÉRITO, acolha as razões recursais da Recorrente, dando **Provimento** ao respectivo Recurso Administrativo, para anular a decisão da Comissão proferida na Ata da Sessão Extraordinária emitida no dia 24/04/2019, que anulou o credenciamento, habilitação e classificação das propostas ofertadas pela CLARIT COMERCIAL EIRELI, declarou vencedora dos Lotes 02, 04 e 05 a empresa RAIMILSON DANTAS DE LOCIO – EPP e, ainda, declarou fracassado o Lotes 01, e, em razão disso, restabelecer a validade do julgamento proferido pela Comissão na Ata emitida no dia 17/04/2019, que considerou apta a participação da empresa Recorrente e declarou a empresa CLARIT COMERCIAL EIRELI vencedora nos Lotes 01, 02 e 05.

Natal, RN, 09 de maio de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Vivianne Cunha Monteiro Dias".

**Vivianne Cunha Monteiro Dias**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Senac/RN